

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5244700.12.2020.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA protocolada pelo ESTADO DE GOIÁS em face do FORJAS TAURUS S/A, visando, em sede de tutela de urgência, o fornecimento imediato de 704 pistolas novas de modelo TH 40C (compacta) para serem utilizadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás.

Relatou que, após regular processo licitatório, logrou êxito a proposta comercial apresentada pela empresa promovida, no qual seriam adquiridas 704 pistolas calibre 40 do modelo PT 24/7 PRO DS pelo importe de R\$ 1.323.520,00 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte reais), sendo destinadas a suprir a demanda da Polícia Civil.

Aduziu que a produção e comercialização de armas de fogo é uma atividade empresarial sujeita a criteriosa fiscalização pelo Poder Público.

Aventou que sem conhecimento/autorização do Exército Brasileiro, a requerida realizou alterações no projeto da pistola modelo PT 24/7 PRO DS e assumiu o risco de comercializá-la para aparelhar diversas policiais.

Verberou que o Exército realizou a verificação sumária nos estabelecimentos da TAURUS e apurou a existência de graves indícios de modificação do projeto da referida pistola sem autorização do Comando Logístico, em plena afronta ao artigo 65, inciso II do Decreto nº 3.665/2000, notadamente quanto a alteração na trava do gatilho e no tirante do gatilho.

Ponderou que o produto é considerado defeituoso quando não oferece segurança que legitimamente se espera, nos termos do artigo 12, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Noticiou que o Secretário de Segurança Pública na data de 01/03/2017, em recomendação do Ministério Público, requereu à insurgida *“gestões com urgência no sentido de providenciar o recolhimento e substituição das 3204 (três mil, duzentos e quatro), pistolas Taurus, modelo 24/7, dessa Secretaria, para que possamos atender a recomendação ministerial”*, entretanto, não houve providência de imediato.

Ressaltou que, no âmbito da Polícia Militar, alguns policiais foram vítimas de disparos acidentais/involuntários das referidas armas, o que motivou a fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, cujos auditores constataram a inadequação e defeitos técnicos das pistolas, determinando a interdição de sua utilização dos membros da Polícia Militar.

Salientou que a Polícia Técnico-Científica foi instada a analisar a segurança da aludida pistola e, em 21/03/2018, emitiu laudo pericial afirmando a falha na segurança de segurança.

Obtemperou que buscaram negociar com a parte requerida visando a substituição das 704 pistolas PT 24/7 PRO DS da Polícia Civil por 564 pistolas modelo TH9, no entanto, reatou infrutífero, tendo em vista que a União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sinalizou que os termos do acordo implicariam em descumprimento de convênio administrativo.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente e requereu, em sede de tutela de urgência antecipada, que fosse promovido imediato fornecimento de 704 pistolas novas do modelo TH 40C (compacta) para serem utilizadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás.

Juntou aos autos, os documentos contidos no evento nº 01.

TAURUS ARMAS S/A foi devidamente intimada, apresentando manifestação no evento nº 17.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes



os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao “*status quo*” (art.300, § 3, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marioni, Arenhart e Mitidero, *in* “Novo Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 aduzem:

A possibilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, punge o Estado de Goiás pela substituição das pistolas modelo PT 24/7 PRO DS fornecidas pela empresa TAURUS, em virtude de defeitos apresentados e relatados na inaugural.

Em continuidade, extrai-se do Laudo Pericial emitido pela Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, que, efetivamente, no estado que a pistola vistoriada se encontrada, o disparo poderia ocorrer de forma voluntária involuntária, confira:

“Após a realização dos exames periciais relacionados à arma de fogo



do tipo pistola, marca Taurus modelo 24/7 PRO LS TACTICAL, numeração de série SBS52641, que nos foi enviada por meio do Ofício nº 49/2017 do Núcleo de Armamento e Produtos Controlados da Polícia Civil, conclui-se que os mecanismos de segurança relacionados ao fato motivados da Perícia apresentavam correto funcionamento, A partir dos exames e resultados obtidos neste Laudo Pericial e, considerando o estado como a pistola nos foi encaminhada, foi possível inferir que não havia possibilidade de produzir um tiro sem que houvesse o acionamento da tecla do gatilho, nas condições relatadas do caso em estudo sendo que o acionamento teria que ser realizado de forma indireta, podendo ser voluntário ou involuntário e que no momento do Tiro a arma estava completamente colhida. Ademais, durante os Testes de Segurança de Queda, houve falha no mecanismo de segurança trava do gatilho com ocorrência de tiro acidental.”

Em continuidade, o Ministério da Defesa, por intermédio do Comando Logístico do Exército Brasileiro constatou irregularidades na fabricação do lote de armas produzidos, *in verbis*:

“A par das causas que desencadearam as falhas já elevadas, foi apurada a existência de indícios de modificação do projeto da Pistola 24/7 (alteração na trava do gatilho e no tirante do gatilho) e da Pistola 840 (modificação do eixo do sistema de fixação das teclas do registro e de segurança e na alavanca de desmontagem), ambas calibre 40, sem autorização do Comando Logístico, em plena afronta ao previsto no inciso II do artigo 65 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105). Tal atitude demonstra a existência de indícios de violação de compromisso assumido quando da obtenção do registro perante o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, compromisso esse de não modificar produto controlado com produção já autorizada, tudo conforme explicitado na alínea “e” do inciso VI do artigo 55 do R-105.”

Desta feita, ao compulsar os autos, no que tange à probabilidade do direito, esta se caracteriza, tendo em vista os documentos colacionados no caderno probatório que corroboram com a exposição fática inaugural, demonstrando as falhas, principalmente nas travas de segurança, implicando em evidente perigo à vida, à integridade física e à segurança dos policiais que as manuseiam, e da própria sociedade.

Ademais, quanto a possibilidade de substituição do armamento, este encontra guarida no artigo 69 da Lei nº 8.666/03, o qual preconiza as hipóteses de substituição quando o produto contratado/adquirido apresenta vício, confira-se:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o



objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

O perigo de dano, por sua vez, consta devidamente preenchido, haja vista que, aguardar o final da presente lide, ensejaria em risco eminente os portadores das pistolas em referência, bem como a sociedade.

Cumpra-se acrescentar, que deixar a Polícia Civil desguarnecida de armamento de qualidade, resultaria em agravamento da segurança pública no Estado de Goiás.

Isto posto, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, oportunidade em que determino que a empresa requerida promova o imediato fornecimento de 704 pistolas novas do modelo TH 40C (compacta) para serem utilizadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se o requerido para o cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se na forma requerida a TAURUS ARMAS S/A para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Cumpra-se.

Goiânia, 6 de agosto de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Valor: R\$ 2.261.134,40 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Cível Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Frederico Garcia Pinheiro - Data: 10/08/2020 13:37:12